



Número: **0965017-47.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **14/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 82.904.532,40**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA (ADVOGADO) ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE DIAS LESSA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA (ADVOGADO) ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE DIAS LESSA (ADVOGADO)
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (INTERESSADO)	ANDREIA REGINA VIOLA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98579 974	26/01/2024 22:51	Manifestação	Petição

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0965017-47.2023.8.19.0001

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 06.863.392/0001-07 e com endereço na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada pelo advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.885, nos autos do presente pedido de **Recuperação Judicial** das sociedades empresárias **LILLY ESTÉTICA S.A.** e **LILLY MED LTDA.**, vem a Vossa Excelência, honrado com a r. decisão de Id. 97282642, apresentar o sucinto **relatório sobre a composição da dívida concursal, o cumprimento dos requisitos do art.51 da Lei 11.101/2005 e a viabilidade da recuperação pretendida**, tudo na forma que segue.

I. Breve resumo da demanda

01. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades empresárias Lilly Estética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.817.299/0001-30, com sede na Rua Helios Seelinger nº 155, sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ e Lilly Med Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.574.688/0001-40, com sede na Av. das Américas, nº 7.777, loja 204 C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ.

1

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

02. Por meio da inicial de Id. 93115060, as Requerentes formularam *pedido de concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo de recuperação judicial*, ladeado dos documentos de Ids.93115062 a 93147207.

03. Na oportunidade, esclareceram que a fundação do grupo Lilly Estética remonta ao ano de 2005, quando a sócia Nicole Sarantopoulos inaugurou sua primeira clínica na cidade de Ribeirão Preto-SP, em um período de crescimento exponencial do setor, impulsionado pelos avanços tecnológicos que se concentravam, sobretudo, nos profissionais de dermatologia, que cobravam elevados valores pelos procedimentos e restringiam o acesso a tais serviços às classes mais privilegiadas.

04. As Requerentes destacaram o grande sucesso que obtiveram ao introduzir tratamentos estéticos, inicialmente realizados em clínicas dermatológicas, também no varejo, a custos acessíveis e a todas as classes, com a missão de democratizar o acesso à estética.

05. Narraram que, entre os anos de 2018 e 2019, a sócia Nicole e seu marido Claudio Adriani decidiram investir na criação de novas clínicas com perfis de multisserviços, com o objetivo de também oferecer procedimentos diversos daqueles relacionados à depilação e à aplicação de toxina botulínica.

06. Neste contexto, assentaram que, ainda no ano de 2019, foram abertas novas clínicas nos principais shoppings de Ribeirão Preto, com um investimento inicial de R\$ 4.651.801,01 (quatro milhões seiscentos e cinquenta e um mil oitocentos e um reais e um centavo), trazendo sucesso imediato.

07. As Requerentes elucidaram que, diante dos resultados positivos alcançados e por estarem convencidas do potencial nacional das empresas, decidiram iniciar a expansão para outras cidades, com a abertura de lojas em Franca, São José do Rio Preto e Campinas.

08. Aduziram que, a cada inauguração, a decisão de expansão se mostrava acertada, em razão dos resultados alcançados. Isto porque, nos dois primeiros anos, o faturamento superou os R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), proporcionando o recolhimento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em impostos e a geração de 160 (cento e sessenta) empregos diretos.

2

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

09. Diante desse cenário, conforme relataram, até o final do ano de 2019, já possuíam 07 (sete) pontos comerciais, o que demonstrava o sucesso do empreendimento iniciado.

10. Nada obstante, em março de 2020, sobreveio a catastrófica Pandemia mundial pela Covid-19, que por motivos de saúde pública, fez com que a população fosse obrigada a adotar o isolamento social, ficando sujeita à medidas como o fechamento de shopping centers e demais estabelecimentos comerciais com grande circulação de pessoas.

11. Alegaram que tais fatores causaram imenso impacto negativo na sua operação, uma vez que, como todas as clínicas eram localizadas dentro de shoppings, foram temporariamente fechadas do dia para a noite em razão de um fato inesperado e de proporções globais, reduzindo o faturamento a zero.

12. As Requerentes mencionaram que, apesar da relevância e imprevisibilidade da pandemia, buscaram formas de mitigar os prejuízos no seu faturamento a partir de um plano de emergência, dividindo as equipes das clínicas em grupos de vendas e de retenção, o que permitiu que fosse recuperado um faturamento próximo a 40% (quarenta por cento) do normal, bem como mantido todo quadro de funcionários contratados, sem fechar nenhuma clínica.

13. Afirmaram que, após superarem a primeira onda da Pandemia, buscaram parcerias estratégicas junto a fundos de Venture Capital, com o objetivo de sustentar o plano de expansão, tendo atraído o interesse de um fundo de investimento que, reconhecendo o potencial do segmento de estética e identificando sinergias com empresas em estágios semelhantes ao da Lilly, manifestou interesse em investir no negócio.

14. Assim, comentaram que, após um minucioso processo de *due diligence* entre outubro e novembro de 2020, foram estabelecidas as bases para uma parceria sólida, de modo que, em janeiro de 2021, o citado fundo de investimentos ingressou como sócio investidor, aportando R\$ 30.750.000,00 (trinta milhões setecentos e cinquenta mil reais) para impulsionar o projeto, que previa a abertura de 46 (quarenta e seis) clínicas espalhadas estrategicamente pelo Brasil.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

15. Todavia, alegaram que, no início do ano de 2021, a segunda onda da Pandemia de Covid-19 trouxe novos desafios, obrigando, novamente, ao fechamento temporário dos estabelecimentos e a adoção das estratégias utilizadas durante a primeira fase da pandemia.

16. Esclareceram que, diferentemente do que havia ocorrido no ano anterior, os contratos já assinados com shoppings, empreiteiras e fornecedores para abertura das novas clínicas, forçaram as Requerentes a continuarem arcando com os custos da expansão mesmo com forte redução no fluxo de caixa.

17. Informaram que, neste período, investiram valores próximos a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em equipamentos, benfeitorias e marketing, mantendo um quadro de funcionários que cresceu para 492 pessoas no final do ano de 2021, tendo despesas relevantes com insumos, aluguéis, condomínios e impostos, na ordem de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

18. Acrescentaram que, no ano de 2022 e no primeiro trimestre de 2023, fatores como o aumento dos juros, a redução da oferta de crédito e a crise do varejo brasileiro, somados à diminuição do número de vendas, decorrente da queda considerável do fluxo de pessoas em shopping centers, contribuíram para que as Requerentes atingissem um desempenho financeiro aquém do esperado e, conseqüentemente, ficassem com o fluxo de caixa comprometido.

19. Nessa linha, precisaram recorrer a investimentos para cobrir as despesas operacionais com urgência significativa, o que deteriorou rapidamente a situação financeira das empresas e teria, ainda, inviabilizado novos investimentos em marketing, essenciais à obtenção de novas receitas.

20. Pontuaram, ainda, que as crescentes taxas de juros limitaram a capacidade das Requerentes de acessarem capital de terceiros e crédito bancário, dificultando a obtenção de recursos e impondo impacto expressivo no setor varejista, resultando em retração nas vendas e, conseqüentemente, redução dos preços. A título exemplificativo, citaram que, caso não tivessem sido obrigadas a reduzir o preço do seu principal produto, teriam tido um incremento, no ano de 2022, na ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

21. Narraram que, embora os sócios tenham realizado aportes no valor total de R\$ 35.920.298,70 (trinta e cinco milhões novecentos e vinte mil duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), na esperança de superar a crise e com o objetivo de cumprir os compromissos operacionais, não foi possível transpor inteiramente a crise econômico-financeira, evidenciando a necessidade de mais capital.

22. Dissertaram que, chegando ao ponto de necessitarem de aportes mensais, decidiram por implementar estratégias para redução de custos operacionais, a fim de viabilizar a continuidade da operação sem depender de injeções de capital. Assim, fecharam oito clínicas em doze meses, concentrando as operações nas lojas que apresentavam melhor desempenho.

23. Sustentaram que, em que pesem as estratégias adotadas, seguiram enfrentando problemas em razão do passivo construído ao longo do período de crise, uma vez que fornecedores essenciais passaram a cortar o crédito para aquisição de novos produtos e serviços.

24. Relataram que, atualmente, enfrentam situação crítica, uma vez que, por manterem a operação focada em estabelecimentos localizados em shopping centers, estão tendo que lidar com possíveis despejos por atrasos no pagamento de aluguéis, bem como com os constantes ataques ao seu caixa decorrentes de bloqueios em contas e outras medidas de constrição patrimonial.

25. Expuseram que o passivo concursal perfaz o montante de R\$ 82.904.532,40 (oitenta e dois milhões novecentos e quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), que, somando às dívidas tributárias, atinge o valor total de R\$ 102.184.084,80 (cento e dois milhões cento e oitenta quatro mil oitenta e quatro reais e oitenta centavos), valor alterado após verificação pelos subscritores.

26. No entanto, afirmaram que possuem um plano de reestruturação que prevê a manutenção das atividades empresariais, que geram aproximadamente 400 (quatrocentos) empregos diretos e indiretos e atendem cerca de 40.000 (quarenta mil) clientes, a partir da alteração do perfil de suas lojas, da redução substancial dos custos operacionais e da criação de um modelo de franquias.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

27. Defenderam que, diante da iminente inviabilização de suas atividades empresariais, sobretudo em razão de medidas extrajudiciais e judiciais adotadas por instituições financeiras e locadores de suas lojas em shopping centers, seria necessária a concessão da tutela de urgência para garantir que as Requerentes pudessem apresentar, nos 30 (trinta) dias seguintes, um pedido de recuperação judicial com o intuito de viabilizar o seu soerguimento.

28. Assim, requereram o deferimento de tutela de urgência em caráter antecedente, a fim de antecipar os efeitos da recuperação judicial por 30 (trinta) dias, e de que fosse determinado, em síntese, (i) a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, (ii) a proibição, por parte de credores titulares de créditos decorrentes de relação locatícia, de adotarem quaisquer ações ou atos que visem o despejo das Requerentes, (iii) a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial, dentre outras medidas.

29. Após o devido processamento do feito, este r. Juízo proferiu o despacho de Id. 93397217, determinando a intimação do Ministério Público que, instado a se manifestar, apresentou o Parecer de Id. 93723216.

30. Na oportunidade, o Órgão Ministerial afirmou que, da análise dos pedidos e dos documentos até então apresentados, o pleito antecipatório merecia deferimento, sob pena de inviabilização do objetivo principal do processo de recuperação judicial, ressalvando, contudo, que o pedido para que as instituições financeiras se abstenham de bloquear, liquidar antecipadamente ou reter valores das contas correntes das Requerentes para quitação, pagamento, compensação ou amortização de dívidas estaria em desarmonia com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

31. Para além disso, destacou que não merecia acolhimento o pedido de tramitação sigilosa do feito, que conflita com a necessidade de que os credores possuam amplo acesso aos autos e possam acompanhá-lo de forma eficaz. Aduziu, no entanto, que o sigilo deveria ser garantido tão somente a determinados documentos que devem instruir o processo.

32. Nessa ordem de ideias, o *Parquet* opinou pelo parcial acolhimento dos pleitos de antecipação, pelo indeferimento do pedido de tramitação do feito em

6

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

segredo de justiça e pela intimação das Requerentes para complementação da documentação que deve instruir os autos, de acordo com o parecer contábil nº141/12/2023, que seguiu anexo ao Id. 93723218.

33. Na sequência, este r. Juízo proferiu a judiciosa decisão de Id.93947781, deferindo a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a qual transcreve-se, *ipsis litteris*:

Pretendem as Requerentes **LILLY ESTÉTICA S.A. e LILLY MED LTDA.** a concessão de medida cautelar preparatória à recuperação judicial, ao toque dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e 6º§12, da LRJF, com vistas à determinação de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial em especial o stay period, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que será feito em até 30 (trinta) dias contados da efetivação da tutela cautelar, na forma do art. 308 do Código de Processo Civil.

Sustentam ser competente para o ajuizamento da presente ação a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o principal estabelecimento e o centro operacional das atividades da empresa Requerente situam-se nesta cidade (Contratos sociais índices 93115066 e 93115070). No caso da Lilly Estética, apesar de a empresa ter “nascido” no município de Ribeirão Preto, São Paulo, com o passar dos anos alterou todo o seu centro operacional para o município do Rio de Janeiro, e isso não apenas em relação ao seu escritório central e sua sede administrativa.

Acrescem que, atualmente, as clínicas de maior relevância patrimonial para a LILLY ESTÉTICA estão localizadas neste município, sendo certo que, das 18 (dezoito) clínicas que as REQUERENTES mantêm em operação, 5 (cinco) estão localizadas em shopping centers localizados no Rio de Janeiro, sendo este o município com o maior número de clínicas. Argumentam que atualmente, a LILLY ESTÉTICA está em uma

7

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

situação crítica, pois, por manter sua operação focada em clínicas localizadas em shopping centers, a empresa está tendo que lidar com possíveis despejos por atrasos no pagamento de aluguéis, além de sofrer com os constantes ataques ao seu caixa decorrentes de bloqueios em contas e outras medidas de constrição patrimonial.

Aduzem que, somando as dívidas tributárias, o passivo da LILLY ESTÉTICA chega a R\$ 102.184.084,80 (cento e dois milhões, cento e oitenta quatro mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo que, deste montante, cerca de R\$ 82.904.532,40 (oitenta e dois milhões, novecentos e quatro mil e trezentos trinta e dois reais e quarenta centavos) são referentes às dívidas que se submetem ao procedimento de Recuperação Judicial.

Afirmam que para superar essa situação, mantendo suas atividades empresariais, que geram, atualmente, aproximadamente 400 empregos diretos e indiretos, além de atender a uma base de aproximadamente 40.000 (quarenta mil) clientes, as REQUERENTES possuem um plano de reestruturação que passa pela alteração do perfil de suas lojas, com a redução substancial dos seus custos operacionais, além da criação de um modelo de franquia. Contudo, em razão das medidas extrajudiciais e judiciais que vêm sendo adotadas por instituições financeiras e pelos locadores de algumas de suas principais lojas em shoppings centers, sendo fundamental a concessão da tutela de urgência ora requerida, sem o que as atividades das REQUERENTES provavelmente não subsistirão à virada de ano, em razão dos iminentes despejos e das penhoras que consumirão o seu já combalido caixa e em virtude das compensações automáticas que vem sendo realizadas por instituições financeiras credoras, o que impede que a LILLY ESTÉTICA tenha acesso à integralidade de suas receitas.

Em síntese, requerem ao final:

a) a suspensão de todas as ações e execuções contra a LILLY ESTÉTICA, no período compreendido entre a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente e o pedido de processamento da Recuperação Judicial;

8

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

b) a determinação aos credores titulares de créditos decorrentes de relação locatícia, concursais ao procedimento de Recuperação Judicial, para que deixem de promover quaisquer ações ou atos que visem o despejo das REQUERENTES, com o recolhimento e a imediata suspensão dos efeitos de eventuais mandados de despejo já expedidos;

c) a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial, impossibilitando, desta forma, fornecedores de bens e serviços essenciais ao soerguimento das DEVEDORAS, de interromper o fornecimento de serviços ou insumos; e

d) a determinação às instituições financeiras que se abstenham de bloquear, liquidar antecipadamente ou reter valores das contas correntes das DEVEDORAS, para quitação, pagamento, compensação ou amortização de dívidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos de id 93115060 à 93147211.

O Ministério Público, no id 93723216, opina no sentido do parcial acolhimento dos pleitos de antecipação, indeferimento do pedido de tramitação em segredo de justiça e intimação das requerentes para complementação da documentação, conforme acima indicado.

EIS O RELATO. DECIDO.

Os atos constitutivos das Requerentes denotam que esta Comarca do Rio de Janeiro é a competente para processar o pleito da Requerente, logo, confirmada a competência deste juízo da 6ª Vara Empresarial, ao qual veio por distribuição, não existindo outros feitos distribuídos nas demais Varas Especializadas desta comarca.

Pretendem as Requerentes a concessão medida cautelar preparatória à recuperação judicial, ao toque dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e 6º§12, da LRJF, com vistas à determinação de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial de **LILLY ESTÉTICA S.A, CNPJ nº 24.817.299/0001-30 e LILLY MED LTDA, CNPJ 48.574.688/0001-40**, em especial o stay period, suspendendo a

9

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Como justificativa à sua pretensão, esclarece que o periculum in mora se observa na urgente necessidade de se suspender o curso das ações e execuções movidas em face da Requerente, bem ainda das eventuais constrições de patrimônio ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, o que, certamente, não poderá aguardar até o levantamento completo dos documentos exigidos pelo artigo 51 da LRE, notadamente as 8 (oito) ações já em fase de execução, relativas à cobrança de aluguéis.

Por outro lado, a documentação exigida pela LRJF, artigo 51, reveste-se de complexidade, demandando acuidade e forte observância, vez que é ela essencial para lastrear eventual decisão concessiva do processamento da RJ e deverão ser juntados pela Requerente a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos formais exigidos pelo artigo 51, da LRJF.

Dessa forma, tendo a Requerente exposto e demonstrado de forma sumária o direito à recuperação judicial que objetiva assegurar, bem como suas possibilidades de se valer do instituto legal, além de evidenciar o risco ao resultado útil do processo como única forma de se resguardar a preservação de sua função social e a manutenção de sua atividade, tem-se por presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Advirta-se que não há periculum in mora inverso, uma vez que a contagem do prazo evidenciado pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 inicia-se a partir da publicação desta decisão antecipatória de tutela, não se impondo qualquer retardo temporal aos credores.

Ex positis, com arrimo no Código de Processo Civil, artigo 305 e seguintes c/c artigo 6º §4º da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para o fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de

10

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

todas as ações ou execuções em curso contra as Requerentes, bem como o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LRJF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser promovido pela Requerente em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar aqui deferida, em obediência ao Código de Processo Civil, artigo 308, sob pena de cessar a eficácia da tutela ora concedida em caráter antecedente (C.P.C., art. 309), sem prejuízo, ainda, de a Requerente arcar com o ônus/encargos do seu atraso junto a seus credores, fruto de sua eventual desídia.

SERVE a presente decisão como OFÍCIO, autorizando-se, de maneira expressa, que os patronos das Requerentes a apresentem nos processos em que, eventualmente, tenham sido determinados bloqueios, arrestos, depósitos, despejos ou caucões, para que seja possibilitado o levantamento desses ativos indisponibilizados ou para que se evite o despejo da Requerente já determinado nos autos da ação de despejo nº 0739868-66.2023.8.07.0001, junto ao Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília/DF, que está em vias de ser consumado (id 93145300). Ante o relato das devedoras de que correm o risco de ter seus contratos rescindidos por grandes fornecedores, o que implicaria na inviabilidade da continuidade dos serviços, em prejuízo de milhares de consumidores que já pagaram, parcial ou integralmente pelos serviços contratados, quanto ao pleito de manutenção de todos os contratos com seus fornecedores, DETERMINO a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial, ante a essencialidade desses insumos à manutenção das atividades de prestação dos serviços das devedoras. Precedentes deste Eg. Tribunal d Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA

11

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0025327-39.2023.8.19.0000 - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO Julgamento: 21/11/2023."

Quanto ao pleito de liberação da "trava bancária", este não merece ser acolhido, na forma da manifestação do Ministério Público, tendo em conta a natureza de cessão fiduciária do crédito e a orientação jurisprudencial. Nesse sentido, colhe-se a recente ementa do STJ sobre o tema:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem decapital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)"

INDEFIRO o Segredo de Justiça o qual deve ser garantido a apenas alguns dos documentos relacionados aos sócios. Intimem-se e dê-se ciência ao MP.

34. Em Id. 96944541, verifica-se que as Requerentes aditaram a peça vestibular, de modo a apresentar o pedido de recuperação judicial, com arrimo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 e art. 308 do Código de Processo Civil, trazendo, no ensejo, breve contextualização acerca das razões da crise e a cautelar deferida, além da elucidação sobre sua viabilidade econômica, pugnando, ao final, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

12

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

35. Ao analisar a petição supracitada, este r. Juízo, visando conferir maior efetividade à futura decisão de processamento da recuperação judicial das Requerentes, proferiu a lapidar decisão de Id. 97282642, ocasião em que nomeou este escritório de advocacia, na pessoa do primeiro Subscritor, para elaborar e apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório sucinto sobre a composição da dívida concursal e o cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 pela Requerente, bem como sobre a viabilidade da recuperação da requerente.

36. É, portanto, o que passa a fazer.

II. Do Cumprimento da r. Decisão de Id. 97282642:

II.1. Composição da Dívida Concursal das Recuperandas

37. Tendo sido este Peticionante cientificado da respeitável decisão de Id.97282642, que honrosamente o nomeou para a elaboração do presente relatório, os trabalhos foram iniciados de forma imediata, com a análise de toda a documentação apresentada pelas Requerentes nos presentes autos e posteriores contatos com seus ilustres patronos, de modo a obter esclarecimentos, bem como completar a documentação faltante.

38. Este Auxiliar do Juízo, ao estabelecer contato com os patronos das Requerentes, pugnou que lhe fosse encaminhada a relação nominal de credores em formato Microsoft *Excel*, com vistas à análise em conjunto com os documentos anexos aos Ids.96944550, 9694851 e 96948552.

39. Após conciliar a referida documentação, verificou que, diante do pedido de consolidação substancial, formulado na petição de Id. 96949702 – o qual será abordado em capítulo próprio – *as Requerentes elaboraram uma listagem única de credores*, abarcando os débitos das sociedades **Lilly Estética S/A** e **Lilly Med Ltda.**, estando a dívida concursal composta da seguinte forma, observada a classificação prevista no art. 41 da Lei 11.101/2005:

13

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br

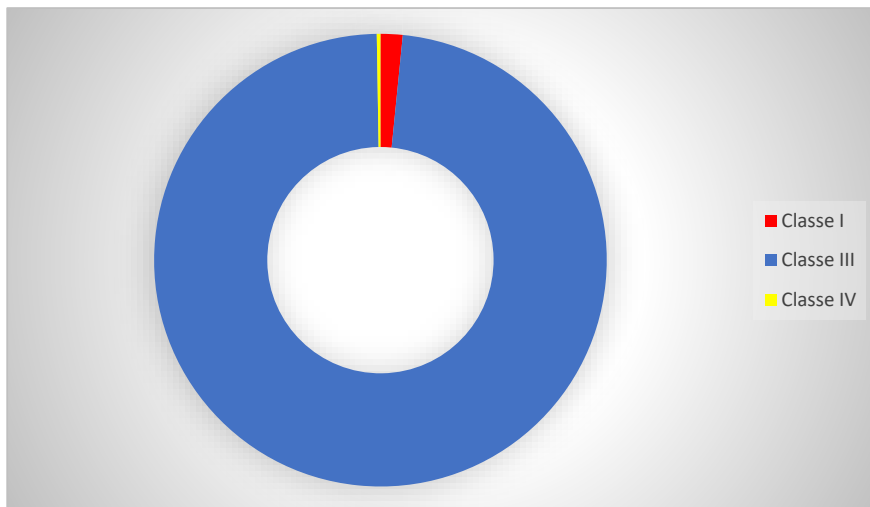


MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

Classe	Descrição	Valor	Número de credores
I - Trabalhistas	Composta por créditos oriundos de processos trabalhistas e de honorários médicos e advocatícios.	R\$ 1.287.960,27	193
III - Quirografários	Composta por créditos oriundos de contratos firmados com instituições financeiras, contratos de mútuo e créditos de fornecedores.	R\$ 80.051.744,23	580
IV - ME e EPP	Composta por créditos de fornecedores.	R\$ 210.448,37	13
Total		R\$ 81.550.152,87	786

40. Para melhor visualização, confira-se, no gráfico abaixo, a composição dos créditos concursais, divididos por classe:



41. Cumpre mencionar, ainda, a existência de crédito *intercompany* no valor de R\$ 4.210.377,10 (quatro milhões duzentos e dez mil trezentos e setenta e sete reais e dez centavos), **totalizando um passivo concursal de R\$ 85.760.529,97 (oitenta e cinco milhões setecentos e sessenta mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos).**



MATUCH DE CARVALHO

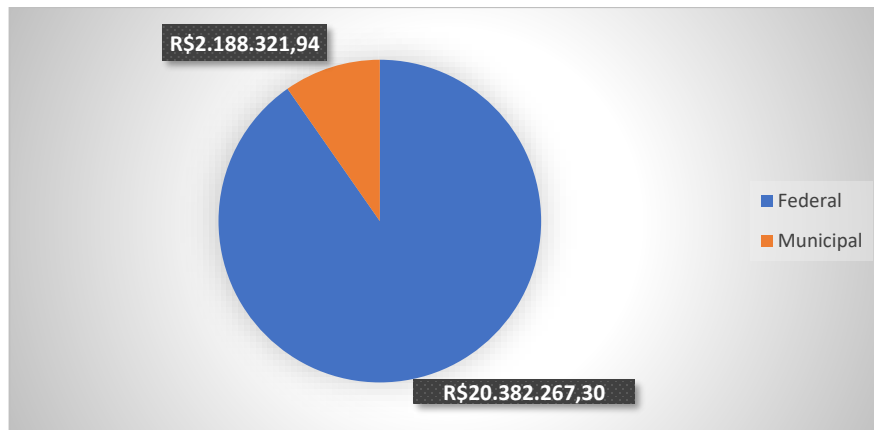
Advogados Associados

42. Destaque-se, outrossim, que não há créditos inseridos na classe II (garantia real) sujeitos à vindoura recuperação judicial.

43. No mais, vale ressaltar que o critério de submissão ao concurso de credores, a que alude o art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, restou devidamente acatado, estando inseridos na relação de credores que compõe o passivo concursal das Requerentes todos os créditos existentes até a data do pedido, ainda que não vencidos.

44. Apenas a título de informação, o passivo tributário das Requerentes corresponde ao montante de R\$ 22.570.589,24 (vinte e dois milhões quinhentos e setenta mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), discriminado da seguinte forma:

Competência	Valor total
Federal	R\$ 20.382.267,30
Municipal	R\$ 2.188.321,94
Total	R\$ 22.570.589,24



45. Em reunião com os patronos das Requerentes e com seus sócios, foi antecipado a este Administrador Judicial que estão diligenciando para organização do passivo junto ao Fisco.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

46. Por fim, este Administrador Judicial pugna pela juntada da relação nominal de credores elaborada pelas sociedades Requerentes, na qual constam as respectivas classes individualmente dispostas, com a indicação do valor do crédito atualizado, discriminação da origem e indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, em consonância com a determinação contida na Lei 11.101/2005.

II.2. Cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

47. Em prosseguimento à determinação emanada por este r. Juízo, *este Administrador Judicial promoveu minuciosa análise dos documentos que ladearam o pleito das Requerentes*, com vistas à verificação do cumprimento ao que determina o art. 51 da LRF.

48. Assim, após esmiuçado exame, foi possível concluir que a petição inicial de Id. 93115060, aditada pelo pedido de recuperação judicial de Id. 96944541, foi instruída com as informações do citado art. 51, quase em sua completez.

49. Confira-se no quadro abaixo, elaborado por este Auxiliar para facilitar a compreensão deste r. Juízo, do membro do *Parquet*, e demais interessados:

Art. 51	Finalidade	Id. dos autos	Situação
Inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e razões da crise	93115060, 96944541	Cumprimento
Inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d"	Documentação contábil dos 3 (três) últimos exercícios sociais	Alínea "a" - Ids: 96944542, 96944543, 96949703, 96949704, 93115091, 96944544, 96949705, 96949706. Alínea "b" - Ids. 93117157,	Cumprimento parcial. Alínea "a": Pendentes os meses de agosto a dezembro de 2023 da Lilly Estética S/A e outubro a dezembro de 2023 da Lilly Med Ltda.

16

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

		96944545, 96949706, 96944546, 96949707. Alínea "c" – Ids. 93115092 e 93115097. Alínea "d" – Ids. 93115074, 93115078, 93115080, 93115085, 93115089, 96944547, 96944548, 96949708, 96949709.	Alínea "b": Pendente o ano de 2023 da Lilly Estética S/A. Alínea "c": Pendentes os meses de outubro a dezembro de 2023 da Lilly Med Ltda. Alínea "d": Pendentes os meses de outubro a dezembro de 2023.
Inciso II, alínea "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	93115060	Cumprimento
Inciso III	Relação nominal de credores	96944550, 96948551, 96948552	Cumprimento
Inciso IV	Relação de empregados	96948553, 96948554, 96948555, 96948556, 96948557,	Cumprimento
Inciso V	Certidão de regularidade das sociedades no registro público, ato constitutivo atualização e atas de nomeação dos atuais administradores	93115066 e 93115070	Cumprimento
Inciso VI	Relação de bens particulares dos sócios	Pedido de juntada de forma sigilosa	Pendente
Inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras	96949723, 96949724	Cumprimento
Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos	96949725, 96949726, 96949727, 96949728, 96949729	Cumprimento
Inciso IX	Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais	96949730, 96949731, 96949732	Cumprimento

17

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Id. 96949733	Cumprimento
Inciso XI	Relação de bens e direitos do ativo não circulante	Id. 96949734	Cumprimento

50. No tocante à documentação indicada nos incisos II e V, este Administrador judicial informa que, após contato com os patronos das Requerentes, estes enviaram as certidões de regularidade das sociedades no registro público de empresas (documentos anexos), estando pendente, ainda, pequena parte dos documentos a que se refere o inciso II, *por depender de fechamento contábil*.

51. Diante de todo o exposto, pode-se dizer que sociedades empresárias Lilly Estética S.A. e Lilly Med Ltda., Requerentes da recuperação judicial, **apresentaram suficiente documentação requerida na legislação de regência**, bastante, a ver do peticionário, ao cumprimento das disposições do art. 51 da Lei 11.101/2005 e ao deferimento do pleito em apreço.

II.3 Da efetiva Viabilidade da Recuperação Judicial pretendida:

II.3.a Breve relato do cenário

52. Importante destacar, de início, que as empresas Requerentes operam em regime único, isto é, a Lilly Med funciona como um braço operacional financeiro da Lilly Estética, que vinha sofrendo penhoras em suas contas bancárias.

53. O cartão CNPJ da Lilly Med indica sua fundação em 10 de novembro de 2022. A Lilly Estética, por sua vez, foi constituída em 17 de maio de 2016, também conforme cartão CNPJ.

54. Neste ponto, vale abrir um parêntese para consignar que, a despeito de a sociedade Lilly Med Ltda. não preencher um dos requisitos objetivos para o requerimento de recuperação judicial, nos termos do que dispõe o art. 48, caput, da LRF – “*poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos...*” – as Requerentes,

18

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

ao formularem o recuperação judicial de Id. 96949702, **demonstraram que o soerguimento só é possível de forma conjunta, já que a novel sociedade Lilly Med Ltda. funciona como um braço operacional da empresa mãe.**

55. Da leitura da petição de Id. 96949702, se verifica que as sociedades pugnam que se autorize a consolidação substancial preconizada no art. 69-J da LRF, oportunidade em que ***afirmaram que há interconexão e confusão entre seus ativos e passivos***, não sendo possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, uma vez que, em razão da crise pela qual vêm passando, ***se viram obrigadas a celebrar operações financeiras entre si, por meio da assunção de obrigações e mútuos, visando à reestruturação econômica***, salientando, neste contexto, a existência de créditos *intercompany*, decorrentes da realização de mútuos recíprocos.

56. Ressaltam que ***o cenário é de relevante integração contratual, operacional e financeira***, possuindo não só credores em comum, como também créditos uma com a outra, o que redundna na ***unificação de ativos e passivos, tratando-se, na prática, de uma única sociedade empresária.***

57. As Requerentes expõem que vêm, inclusive, adotando o regime de caixa unificado, haja vista que consolidam os saldos devedores e credores num único fluxo financeiro, prática conhecida como *cash pooling*, que possui o benefício de reduzir custos relacionados à contratação de crédito bancário, dentre outros.

58. Assim, afirmam que eventual tentativa de segregação dos respectivos ativos e passivos, decerto, iria impor excessivo dispêndio de tempo ou de recursos que mais prejudicaria do que traria benefícios ao seu soerguimento.

59. As sociedades elucidam que ***há, também, evidente relação de controle estabelecida em sua estrutura societária***, eis que tanto a LILLY ESTÉTICA S.A. como a LILLY MED LTDA. possuem o Sr. Cláudio Adriani Caetano de Souza como sócio controlador, seja pela quantidade ações ou cotas, seja do ponto de vista operacional, considerando a ocupação do cargo de Diretor Presidente da primeira, além de Sócio Administrador da segunda.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

60. Consignam que, além da figura do controlador, *há uma clara dependência da sociedade limitada em relação à sociedade anônima*, tendo em vista que esta última é a empresa com a maior parte das filiais.

61. Por fim, as Requerentes esclarecem que ***sua atuação no mercado ocorre de forma conjunta***, na forma amplamente exposta na petição inicial, e ratificada na ocasião do pedido de recuperação.

62. Em verdade, o que se verifica é que a sociedade Lilly Med Ltda. foi criada como um mero braço operacional Lilly Estética S.A., provavelmente já no contexto da crise enfrentada pela última, que é a empresa mãe, cujas raízes datam do período de Pandemia pela Covid-19.

63. Dessa forma, ainda que a empresa filha tenha sido fundada há menos de dois anos, a possibilidade de soerguimento, objetivo maior da Lei aplicável à *quaestio*, deve prevalecer, sendo certo que, no presente caso, **a recuperação das Requerentes será viável apenas se ocorrer de forma conjunta, em consolidação processual e substancial.**

64. **Retomando a exposição do cenário das Requerentes, pode-se notar que a Lilly Estética é um grupo empresário reconhecida no mercado nacional de estética, com 25 lojas operacionais, e com uma base de milhares de clientes.**

65. Seus clientes podem realizar os procedimentos de estética de maneira pontual ou por meio de assinatura de clube, que dá direito a diversos serviços recorrentes, havendo diversos pacotes de serviços disponíveis ao consumidor.

66. As empresas Requerentes observaram uma carência no setor, buscando alcançar diversas classes sociais, oportunizando o acesso aos tratamentos de estéticas até então ofertados apenas nas classes sociais com poder aquisitivo mais alto. Trabalhando com um cenário de ganho de escala, **a Lilly Estética ofertava procedimentos de estética por até 25% do preço cobrado pelos concorrentes,** sendo realizados pelas mesmas máquinas e equipamentos de ponta no mercado.

67. Esse cenário só seria sustentável com um volume vultoso de clientes, assim, seria necessário empreender-se um plano ambicioso de expansão.

20

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

68. Foi então que a pandemia veio como um balde de água fria nos planos de expansão. Com as políticas de distanciamento social, as lojas ficaram vazias, os custos e despesas se mantiveram, o capital destinado para expansão foi destinado para o capital de giro e as reservas foram sendo gastas na expectativa da retomada.

69. Como prefalado, após a turbulência, a Lilly Estética buscou dar continuidade ao plano de expansão, com mais aporte de recursos pelos sócios e realização de contratos de locação de imóveis, benfeitorias nos imóveis de terceiros, compra de maquinário e equipamentos, treinamento de funcionários, construção de um poderoso software, em busca de alcançar o *break even point*¹.

70. No entanto, o projeto arquitetado no ano de 2019 para se atingir 46 lojas próprias não se consolidou, mesmo após aporte de consideráveis recursos pelos sócios, gerando uma situação de descontrole de custos e desacordo entre os sócios, sendo certo que, o pedido de recuperação judicial foi o caminho encontrado para uma eficiente reestruturação da sua dívida e a manutenção da operação, na expectativa de que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o grupo empresário possa superar a situação de crise e voltar a crescer.

II.3.b Análise dos números contábeis

71. De acordo com os números contábeis apresentados e conversas com os representantes das Requerentes, até julho de 2023 a receita bruta girava em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo a receita líquida de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) advindas de serviços pontuais prestados e mensalidades das assinaturas, havendo um relevante prejuízo mensal, naquele mês, de aproximadamente R\$1.630.000,00 (um milhão seiscentos e trinta mil reais).

72. Até o citado mês de julho, o último apresentado pelas Requerentes, *observa-se um prejuízo acumulado no exercício de 2023 de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais)*, sendo um acumulado contábil total de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) desde o início de funcionamento.

¹ Break even point (BEP) significa o momento de equilíbrio da sua empresa, ou seja, quando custos e despesas operacionais se igualam à receita. Em suma, trata-se do ponto em que empreender deixa de ser sinônimo de perder capital e começa a colher os frutos do negócio.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

73. Sem considerar o plano de reestruturação, até julho de 2023, a despesa administrativa chama a atenção na análise preliminar dos números, eis que o valor destinado ao pagamento de aluguéis e seus derivados é considerado bastante relevante frente às receitas, equivalente a 30% da receita líquida.

74. As despesas financeiras, concentradas em “*juros pagos ou incorridos*” e “*taxa de antecipação de recebíveis*”, impactam negativamente no resultado, cerca de 23% da receita líquida. O deferimento do pedido da recuperação judicial tende a estancar esses valores, que serão objeto de negociação junto às instituições financeiras.

75. O estrangulamento do caixa é perigoso, pois sem fôlego financeiro as Requerentes poderão apresentar dificuldade na prestação dos serviços ofertados, com evidente prejuízo à clientela. A Lilly Estética tem como objetivo ofertar uma cesta de procedimentos, com os quais os clientes já estão acostumados, de modo que a falta de insumos necessários (medicamentos, toxina botulínica, ácido hialurônico e enzimas) pode causar atritos com os clientes, principalmente com aqueles que já adquiriram os pacotes se encontram em tratamento.

76. A análise dos balanços dos últimos anos ressalta o plano frustrado de expansão, sendo possível perceber, ainda, um farto crescimento nas rubricas do imobilizado, volumosos recursos empenhados na aquisição de máquinas e equipamentos – R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) – além de quase R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) destinados às benfeitorias em imóveis de terceiros, considerando-se os investimentos em andamento em meados do exercício de 2023.

II.3.c Plano de reestruturação do negócio

77. É evidente que os acontecimentos nos últimos anos proporcionaram a aquisição de conhecimento para os envolvidos, acerca do que vem funcionando e do que precisa ser readaptado. A partir deste conhecimento, os sócios das Requerentes apresentaram alguns pontos importantes, que serão implementados de forma gradativa:

22

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

I. Fechamento dos estabelecimentos deficitários, basicamente aqueles estruturados em shopping centers, cuja verba de locação média tem chegado a 30% (trinta por cento) da receita daquelas unidades;

II. Abertura de novas lojas em pontos de rua ou em pontos de grande circulação, buscando oportunidades onde o custo de locação seja mais atrativo, objetivando-se uma despesa máxima da ordem de 13% (treze por cento) da receita daquelas unidades;

III. Redução agressiva de custos e despesas, já tendo havido grande redução no quadro de funcionários administrativos, com acumulação de cargos e reestruturação das áreas;

IV. Folego financeiro com o estancamento das dívidas concursais, principalmente com as instituições financeiras, o que possibilitará que os recursos oriundos das receitas existentes sejam utilizados no novo plano de negócio;

V. Potencial de novos negócios, resultante da estruturação da Lilly Estética desde a sua fundação, consistente nas possibilidades de: (1) licenciamento do excelente software desenvolvido internamente pela empresa, que hoje não encontra equivalente no mercado brasileiro; (2) manutenção de máquinas e equipamentos estéticos de ponta, já tendo adquirido expertise a nível mundial; e (3) ofertar para o público externo o modelo de treinamento de prestadores de serviços de estética criado internamente na empresa, já amplamente testado junto aos centenas de colaboradores da empresa.

78. Diante de todo o exposto, fruto de minuciosa análise documental, além de diligência nos estabelecimentos e reuniões juntos aos representantes da Lilly Estética, conclui-se que, embora o cenário seja de dificuldade econômico-financeira, **com o novo plano de reestruturação e a expertise dos envolvidos, é real e evidente a possibilidade de soerguimento das Requerentes.**

23

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

III. Da diligência *in loco* realizada na sede e na principal clínica de estética, mantida pelas Requerentes

79. Como adiantado alhures, este Administrador Judicial, tão logo cientificado da honrosa nomeação realizada por este r. Juízo Empresarial para a apresentação deste Relatório, entrou em contato com os ilustres patronos das Requerentes, oportunidade em que se apresentou e solicitou o breve agendamento de uma diligência de inspeção nos principais endereços comerciais da Lilly Estética situados no Município do Rio de Janeiro.

80. Assim, no dia 25 de janeiro de 2024, quinta-feira passada, por volta das 10h (dez horas), o representante desta Administração Judicial, o advogado e administrador judicial Julio Matuch de Carvalho, OAB/RJ nº 98.885, juntamente com seu sócio, o advogado e administrador judicial Johan Trindade, OAB/RJ nº 228.748, compareceu perante a principal clínica administrado pelas Requerentes no estado do Rio de Janeiro, localizada no shopping Rio Design Leblon (Piso 3, lojas 312/313), sendo recebido pelos sócios Cláudio Adriani Souza e Nicole Sarantopoulos, pelo Diretor Comercial e de Operações Caio George Candido Godoy Santos, pelo Conselheiro Empresarial Gaspar Carreira Junior (GC Experts Gestão Empresarial e Financeira) e pelos ilustres patronos das Requerentes, os advogados Diogo Viana e Rogério Marinho, sócios do escritório de advocacia Vianna Marinho Advogados.

81. Após a inspeção judicial na principal clínica existente, em que foram apresentados e pormenorizados os diversos serviços estéticos prestados pelas Recuperandas, com a tomadas das fotos reproduzidas abaixo, todos se encaminharam à sua sede, localizada no endereço da Rua Hélios Seelinger nº 155 (WeWork), sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 22640-040.

82. Em reunião realizada na sede indicada, a equipe da Recuperanda passou a narrar, de forma pormenorizada, toda a história das sociedades em recuperação, detalharam as razões da crise enfrentada e passaram a apresentar os próximos passos delineados em direção ao soerguimento, para que obtenham a tão esperada superação da crise, com a manutenção dos postos de trabalho, do centro gerador de negócios e de tributos e dos excelentes serviços que vem sendo prestados pelas Recuperandas para milhares de consumidores satisfeitos.



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

83. De modo a ofertar um panorama mais completo do funcionamento das sociedades, e para proporcionar a perfeita compreensão deste r. Juízo quanto aos fatos, este Auxiliar apresenta a seguir algumas fotos, captadas quando da realização da diligência em voga.

Acervo Fotográfico – Loja Shopping Rio Design Leblon



Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br

25



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



84. Devidamente concluída a diligência e após todos os esclarecimentos prestados pelos representantes das Recuperandas e ainda feita a análise da documentação existente, foi possível constatar as reais condições de funcionamento da Lilly Estética, o que possibilita a este Administrador Judicial ***afirmar que as Requerentes estão em regular funcionamento, possuem excelentes condições de trabalho e, a despeito da grave quadro de crise apresentada, com o deferimento do pleito de soerguimento, manterão plena capacidade de prosseguir prestando os seus serviços perante milhares de consumidores e consumidoras, usuários dos relevantes serviços de estética prestados.***

Eminente Magistrada

Excelência, de tudo o quanto exposto e sem interferência quanto à decisão de mérito a ser proferida por este r. Juízo de Direito, atividade privativa ao exercício da Jurisdição e que refoge ao objetivo do presente relatório, considerando-se todo o contexto fático verificado por esta Administração Judicial, as seguintes conclusões se fazem inexoráveis, quais sejam, ***as Requerentes possuem o passivo concursal de R\$ 85.760.529,97; se encontram em regular funcionamento empresarial; possuem condições de continuar prestando seus serviços aos consumidores brasileiros, bem como apresentaram a documentação minimamente necessária à instrução do pedido de processamento da recuperação judicial***, a despeito da ausência de parte de documentação contábil relevante para a confecção dos futuros relatórios mensais de atividade, estando ainda no prazo legal de apresentação perante a Secretaria da Receita Federal.

27

Rua da Assembleia, 40 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ –Brasil
CEP 20011-000 PABX (55 21) 2544 0989 www.mcaa.adv.br

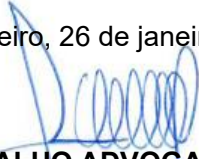


MATUCH DE CARVALHO


Advogados Associados

Assim, encerra-se o presente relatório, confiando ter contribuído para que a jurisdição aqui prestada venha a atingir os seus mais nobres e jurídicos objetivos, bem como permanecendo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.


Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2024.


MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885


MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860


JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748


MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825


MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252

